



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

INQUERITO POLICIAL

32 | 51

A.— { A JUSTIÇA
IND.— { ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (Vulgo Antonio China)

AUTUAÇÃO

AOS vinte e dois dias do mês de abril do
ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de
Guajará - Mirim na Delegacia de Policia
autuo a Portaria e demais papeis
que adiante se segue, do que para constar lavro este termo.

Eu, Antonio Correia da Silva escrivão,
o escrevi. datilografado

O ESCRIVÃO

Antonio Correia da Silva



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

2
Almeida

SEGURANÇA PÚBLICA

Nº.....

PORTARIA

Tendo sido apresentada nesta Delegacia de Polícia, uma queixa por Pedro de Souza, de que sua filha menor de quatorze anos de idade - de nome Leonidia de Souza, havia sido deflorada em dias da segunda quinzena do mês de Fevereiro dêste ano, pelo indivíduo conhecido por Antonio China, nomeio os Senhores Drs. Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira e Carlos Simões Netto, facultativos para peritos no exame de sanidade na pessoa da menor ofendida; prosseguindo-se às demais diligências, tomando-se por termo as declarações do queixoso e demais pessoas que tenham conhecimento do fato. Cumpra - se.

Guajará-Mirim, 22 de Abril de 1947

Ten. Pascal Bandeira Moreira

Ten. Pascal Bandeira Moreira

Delegado de Polícia

-- CERTIDÃO --

AIGAT

Certifico que em cumprimento ao que determina no conteúdo da portaria retro, notifiquei os senhores Drs. Manoel Maria de Paiva Dias - Derreira e Carlos Simões Netto, facultativos, para procederem o exame de sanidade na pessoa da menor ofendida Leonidia de Souza, bem assim ao queixoso Pedro de Souza, afim de prestar as declarações. O referido é verdade, dou fé.

Guajará Mirim, 22 de Abril de 1947

Antônio Gonçalves da Silva
O escrivão

3
Abonaria

TERMO DE COMPROMISSO DOS PERITOS --

Aos vinte dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajara-Mirim, na Delegacia - de Policia, onde se achava os Senhor Tenente Pascal Bandeira - Moreira, Delegado de Policia, comigo, escrivão de seu cargo, - adiante declarado, ai compareceram os peritos nomeados, Drs. - Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira de Carlos Simões Netto, - facultativos, aos quais a autoridade deferiu o compromisso de - bem e fielmente desempenhar o encargo, descrevendo com verdade - e com todas circunstancias, o que encontrarem, descobrirem e - observarem em a menor ofendida Leonidia de Souza e bem assim - para responderem aos quesitos formulados. E como aceitassem o - encargo, e prometessem bem e fielmente cumprir seu dever, man - dou a autoridade lavrar este termo que, lido e achado conforme - assina com os peritos e com as testemunhas José de Mello e An - tonio Rodrigues, ambos comerciantes e residentes nesta cidade, - presentes neste ato. Eu, Antonio Correia da Silva,

escrivão o datilografiei

Ten. Pascal Bandeira Moreira, delegado de Policia
Dr. Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira
Carlos Simões Netto

*A
Moreira*

AUTO DE EXAME DE SANIDADE E-CORPO DELITO DA OFENDIDA

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajará-Mirim, no Hospital Perpétuo Socorro, desta cidade, onde se achava o Senhor Tenente Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo, adiante declarado, compareceram os peritos nomeados Drs. Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira e Carlos Simões Netto, já compromissados, aos quais à autoridade recomendou que procedessem ao exame ordenado na pessoa da menor ofendida Leonidia de Souza, ai presente e respondessem aos quesitos seguintes: 1) SE A PACIENTE É VIRGEM; 2) SE HÁ VESTIGIOS DE DESVIRGINAMENTO RECENTE; 3) SE HÁ OUTROS VESTIGIOS DE CONJUNÇÃO CARNAL RECENTE; 4) SE HÁ VESTÍGIO DE VIOLENCIA E, NO CASO AFIRMATIVO, QUAL O MEIO EMPREGADO; 5) SE DA VIOLENCIA RESULTOU PARA A VITIMA INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS; OU PERIGO DE VIDA, OU DEBILIDADE PERMANENTE OU PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO, OU INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, OU ENFERMIDADE INCURAVEL, OU DEFORMIDADE PERMANENTE. Em consequencia passaram os peritos a fazer o exame e investigações que julgaram necessarias, findos os quais declararam: "Auto de Exame de Sanidade, procedido pelos Drs. Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira e Carlos Simões Netto, na pessoa da menor Leonidia de Souza, atendendo a solicitação do Sr. Delegado de Policia, Ten. Pascal Bandeira Moreira: Diz a menor Leonidia de Souza, ter tido contacto sexual, no principio deste mes, com um individuo morador nas vizinhanças de sua casa, aproveitando a ausencia demorada de seu pai, motivada por uma viagem, do qual resultou dores e perda de sangue, adiantando mais que teve outro contacto sexual, com o mesmo individuo, dias após. Procedido o exame medico-legal, na menor Leonidia de Souza, constatamos pertencer a paciente ao tipo mediolineo astenico, com psiquismo anormal,

denotando debilidade mental, não sendo possível identificar sua menorca, isto é, o inicio de sua puberdade, por não se recordar daque a mesma sobreveio, labios grossos, seios irregularmente desenvolvidos, sem conformação nitida, penil coberto de pelos excessivos na região pubiana e abundantes e desenvolvido nas imediações dos grandes labios, grandes e pequenos labios com mediano desenvolvimento, ostios himeneal e vaginal de pequenas dimensões, membrana himem apresentando as seguintes rupturas: rutura grande, completa, inferior; rutura pequena, incompleta, direita; rutura pequena, incompleta, superior; rutura grande, completa, esquerda; ao nível da rutura grande, completa, inferior, já na mucosa vaginal, constatamos pequena laceração sangrando. De acordo com o exame acima, passamos a responder aos quesitos formulados no auto de exame de sanidade: Ao 1) - Não. Ao 2) - Sim, provavelmente por penis em ereção. Ao 3) - Não. Ao 4) - Não. Ao 5) - Não.

AA) Dr. Carlos Simões Netto e Dr. Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira, datilografado e manuscrito. E por mais nada haver, nem declarar, lavrou-se o presente laudo, que vai assinado pela autoridade. Eu, Antônio Correia da Silva, escrivão o escrever datilografado.

Fcn. Carvalho Andrade Moreira
Delegado de Polícia

Conclusão.

Nesta mesma data faço estes autos conclusos ao Sua Exceléncia o Delegado de Polícia e faço este termo. Eu Antônio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Respalho

Junte-se aos laus, digo, autos o laudo de exame médico original apresentado pelos Drs. Drs. Carlos Simões Neto e Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira.

Grajaú - Minas, 22 de Abril de 1947

Carvalho Andrade Moreira
Delegado de Polícia

5
Alcorreia

Data

Aos vinte e dois dias do mês de Abril do ano
de mil novecentos e quarenta e sete, me foram
estes autos entregues pelo Senhor Delegado da
Polícia, com o despacho supra e para constar
faço este termo. Eu Antônio Correia da Silva,
escrivão o escrevi.

Juntada

Nesta mesma data, faço juntada a estes autos,
do laudo de exame médico em original, procedi-
do pelos Subs. Drs. Carlos Simões Neto e Ma-
nuel Maria de Paiva Dias Ferreira, como adiante
se vê e, para constar faço este termo. Eu An-
tônio Correia da Silva, escrivão o escrevi



6
Alvaro

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

DIVISÃO DE SAÚDE

HOSPITAL PERPETUO SOCORRO

Guajará-Mirim,

Auto de exame de sanidade procedidos pelos Drs. Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira e Carlos Simões Netto, na pessoa da menor Leonidia / de Souza, atendendo a solicitação do Sr. Delegado de Policia, Tenente Pascal Bandeira Moreira.

Diz a menor Leonidia de Souza ter tido contacto sexual, no princípio deste mês, com um indivíduo morador nas vizinhanças de sua casa, aproveitando ausência demorada de seu pai, motivada por uma viagem, do qual resultou dôres e perda de sangue, adiantando mais que teve outro contacto sexual, com o mesmo indivíduo, dias após.

Procedido o exame médico-legal na menor Leonidia de Souza, constatamos pertencer a paciente ao tipo medicilíneo astenico, com psiquismo anormal, denotando debilidade mental, não sendo possível identificar sua menarca, isto é, o inicio de sua puberdade, por não se recordar da data que a mesma sobreveio, labios grossos, seios irregularmente desenvolvidos, sem configuração nítida, penil coberto de pêlos, escassos na região pubiana e abundantes e desenvolvidos nas imediações dos grandes labios, grandes e pequenos labios com mediano desenvolvimentos, óstios himeneal e vaginal de pequenas dimensões, membrana himen apresentando as seguintes roturas: rotura grande, completa, inferior; rotura pequena, incompleta, direita; rotura pequena, incompleta, superior; rotura grande, completa, esquerda; ao nível da rotura grande, completa, inferior, já na mucosa vaginal, constatamos pequena lacerção sangrando.

De acordo com o exame acima passamos a responder aos quesitos formulados no auto de exame de sanidade:

- Ao 1º) - Não.
Ao 2º) - Sim, provavelmente por penis em ereção.
Ao 3º) - Não.
Ao 4º) - Não.
Ao 5º) - Não.

Guajará-Mirim, 22 de Abril de 1947.

Dr. Carlos Simões Netto

Dr. Manoel Maria de Paiva Dias Ferreira

7
Aborreia

TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR

Aos vinte e tres dias do mes de abril do ano de mil novecentos e qua-
renta e sete, nesta cidade de Guajara Mirim, na Delegacia de Policia,
onde se achavam o Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Pólicia,
comigo escrivão, de seu cargo, adiante declarado, compareceu Severi-
no José Ramos, ao qual a autoridade deferiu o compromisso legal de -
bem e fielmente desempenhar a sua missão como curador da menor Leo-
nidia de Souza, no presente inquérito. E como aceitasse o encargo e
prometesse cumprir seu dever, mandou a autoridade lavrar este termo
que, lido e achado conforme, assina com o compromissado e as teste-
munhas Leopoldo de Souza Costa e José de Mello, ambos comerciantes e
residentes nesta cidade. Eu, Antonio Correia da Silva,
escrivão o datilografei

Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Policia
Severino Jose Ramos

TERMO DE DECLARAÇÕES DA OFENDIDA

Aos vinte e tres dias do mes de Abril do ano de mil novecentos e qua-
renta e sete, nesta cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Policia,
onde se achavam o Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Policia,
comigo escrivão de seu cargo, adianto declarado, compareceu a menor
ofendida Leonidia de Souza, brasileira, de 14 anos de idade, domesti-
ca, natural do Estado de Matto Grosso, filha de Pedro de Souza e de
mãe cujo nome ignora, residente a margem do Rio Mamoré, deste Munici-
pio, analfabeta, que ouvida pela autoridade, em presença de seu cura-
dor, Severino José Ramos, sobre o fato, de que trata este inquerito,-
declarou: - Que depois de passada a Semana Santa, certo dia, cuja data
não se lembra, pela manhã, apareceu em casa de seu pai, onde se acha-
va, em companhia de uma sua irmã menor de nome Eva, na ocasião em que
seu pai havia saído para uma pescaria, apareceu Antonio China que lhe
propôz casamento, dizendo desejar ter contacto carnal com a mesma na-
quele dia, o que foi consentido pela mesma e que a mesma proposta lhe
havia sido feita anteriormente quando esacusado se achava trabalhando
ali perto num seringal de Serapião; que foi justamente na primeira vez
que teve contacto com o mesmo e agora pela segunda vez o contacto carnal
se processara; que tendo chegado ao conhecimento de seu pai, este ao
chegar da pescaria lhe castigou e a ameaçou de lhe dar nova surra no
dia seguinte, motivo porque antes que seu pai lhe desse nova surra
ela embarcou, sozinha, na canoa de seu pai e fugiu para esta cidade,
chegando aqui pelas 9,00 horas e procurou a casa de Guilherme Vule R^m
mos, ficando ali até que este foi convidar sua esposa, de quem está se-
parado, para vir servir de companhia a mesma; que ali chegando levou
-a para sua casa onde recebeu daquela senhora um vestido e uma calça,
porque a roupa que trazia vestida estava toda rompida; que a hora do
almoço a esposa de Guilherme a conduziu para a Pensão Esperança, onde
almocou em sua presença; que finda a refeição não tardou que seu pai
chegasse a quem a ofendida o acompanhou até o cartorio e dali a esta
Delegacia de Policia. E mais não disse. Lido e achado conforme, assi-
nam a autoridade, e a rogo da declarante, por ser analfabeta, Luiz Gon-

8
Correia

Gonzaga da Silva, o Curador e duas testemunhas abaixo. Eu, Antônio Corrêa da Silva, escrevão o datilografiei.

Ten. Pascal Naudica Moreira
Delegado de Policia
Luz Gonzaga da Silva
Desembargador

Conclusão

Los vinte e três dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e sete, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado de Policia, e para fechar faco este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrevão o escrevi

Despacho

Forne - se por termos as declarações de José de Souza aqui presente,
Guajará-Mirim, 24 de Abril de 1947

Ten. Pascal Naudica Moreira
Delegado de Policia

Data

Nesta mesma data me foram estes autos entregues pelo Senhor Delegado de Policia, com o despacho sua pra e para fechar faco este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrevão o escrevi.

Alcorado 9

TERMO DE DECLARAÇÕES DO QUEIXOSO

Aos vinte e dois dias do mes de Abril do ano de mil novecentos e // quarenta e sete, nesta Cidade de Guajara Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Tente. Pascal Bandeira Moreira, Delegado/ de Policia, comigo escrivão de seu cargo adiante declarado, compareceu Pedro de Souza, brasileiro, com 37 anos de idade, solteiro, natural do Estado do Ceará, solteiro, filho de João de Sousa Barros e de Maria da Conceição, brasileiros, de profissão agricultor e residente na Foz do Rio Pacas Novos, não sabendo ler nem escrever, que prestou as seguintes desclaracões: - Possue quatro (4) filhos menores, dois dos quais do sexo feminino; que tendo necessidade de fazer uma pescaria, deixou em poder de sua filha mais velha, de 14 anos os seus irmãos, demorando-se na pescaria oito (8) dias e ao chegar à sua casa não encontrou mais sua filha, de nome Leonidia de Souza, que indo à sua procura foi encontra-la em casa de Rosa Feitosa, mãe de sua companheira atual e que antes de busca-la soube por José Dias de Amorim (vulgo - Zé Dias), que sua filha havia abandonado a casa em que havia ficado por causa de perseguições do individuo de nome Antonio China, casado por motivo de abuso de honra com a mesma menina com quem se casou; - que o declarante prometeu submete-la a confissão afim de saber se o tal individuo tinha abusado de sua honestidade e que antes que o declarante obtivesse a devida confissão, a menor em questão fugiu para esta cidade de Guajara Mirim; que ao dar pela falta da dita menor o declarante dirigiu-se imediatamente a esta mesma cidade, vinde encontra-la em casa do Sr. Guilherme Julio, de profissão seringalista; que procurando saber como tinha se dado a fuga de sua filha, - foi pelo mesmo informado que a pequena havia chegado ali em sua casa as 9,00 horas desse mesmo dia e que a mesma havia chegado ali com suas vestes completamente fangadas, tendo o mesmo imediatamente procurado sua senhora, a quem entregou a dita menor recomendando-lhe que desse um vestido afim de trocar pelos que possuia; que o declarante resolveu faser chegar ao conhecimento das autoridades o acontecimento, dirigiu-se com a mesma ao Cartorio e que o tabelião aconselhou que o

declarante se apresentasse a Delegacia de Polícia e contasse o fato para que fosse tomada as devidas providências. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e Luiz Gonzaga da Silva, a rogo do declarante, por ser analfabeto, em presença das testemunhas Rossine Loli Pinheiro e Pedro Rodrigues, ambos comerciantes e residentes desta cidade. Eu, Antônio Correia da Silva, escrivão o datilografei.

Ten. Pascal Manduca Moreira
Delegado de Polícia

Luiz Gonzaga da Silva
Rossine Loli Pinheiro
Pedro Alves Rodrigues

10
Abordado

TERMO DE DECLARAÇÕES DE GUILHERME YULE RAMOS

Aos vinte dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achavam o Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Policia, comigo escrivão, de seu cargo, adiante declarado, compareceu Guilherme Yule Ramos, brasileiro, com 32 anos de idade, casado natural de Estado de Matto Grosso, filho João Yule e Lindemaria Ramos, ela brasileira, ele argentino, pequeno seringalista, residente nesta cidade de Guajará Mirim, sabendo ler e escrever, que ouvi do pela autoridade sobre o fato de que trata o presente inquerito, declarou: - Que no dia vinte e um (21), do mês corrente, as 9,00 horas se achava na mesa do café, no Hotel Esperança, quando viu chegar a menor de nome Leonidia de Souza, filha de Pedro de Souza, um seu muito conhecido e amigo; que tendo perguntado a mesma o que andava fazendo por ali aquelas horas e o que era feito de seu pai, que a menor respondeu ter o procurado como único conhecido para se homiziaria em sua casa, visto que tinha resolvido deixar seu pai, por causa de ter sido espancada tres (3) vezes pelo seu pai, por causa de Antonio Chjina, que a perseguiu, que a mesma lhe disse ter feito isso porque o pai havia mandado embora, porque não suportava uma filha que não era mais honesta; que o declarante nessa mesma hora foi procurar a sua esposa, que estava afastada a quem lhe pediu que procurasse amparar aquela pequena ate que preparasse o seu motor - afim de conduzi-la a presença de seu pai; que recomendou a sua esposa que lhe desse um vestido, visto que a menor possuia o vestido em trapos e que não possuia calças e combinação e que sua senhora foi quem a havia dado; que ao acabar de preparar o motor, já pelas doze (12) horas sua esposa veio trazer a menor a sua presença dizendo que lhe desse almoço, visto que em sua casa, não havia, que o declarante quando se preparava para embarcar, chegava Pedro de Souza, pai da menor a quem o declarante fez entrega e relatou o que havia se passado e que a menor neste momento respondeu a seu pai que não valia a pena voltar para a sua companhia, visto que não era

mais moça; que Pedro de Souza respondera dizendo que não fazia questão
de que ela o acompanhasse, mas tinha vindo em busca da canoa que a -
mesma tinha vindo transportada; que nessa ocasião Pedro de Souza re -
solveu levar a menor as autoridades e contar o que havia se passado.

E mais não disse. Lidô e achado conforme, assinam a autoridade e o de
clarante. Eu, Antônio Correia da Silva, escrivão o
datilografiei.

Ten. Pascal Bandeira Moreira
Delegado de Polícia
Guilherme Júlio Ribeiro.

Alencar

TERMO DE DECLARAÇÕES DE HORTENCIA DA SILVA

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achavam presentes o Tent. Pascald Bandeira Moreira, Delegado de Policia, comigo escrivão, de seu cargo, adiante declarado, compareceu Hortencia da Silva, brasileira, com 19 anos de idade, casada, filha de João Ricardo da Silva, natural do Estado de Mato Grosso, de profissão domestica e residente nesta Cidade, sabendo ler e escrever, que ouvida pela autoridade, sobre o fato de que trata esse inquerito, declarou: - Que se achava em sua residencia quando foi chamada pelo seu marido Guilherme Yule Ramos, a ir a pensão Esperança afim de ver a menor Leonidia de Souza, filha de Pedro de Souza, e vigiar porrella até que o mesmo preparasse o seu motor para conduzir a dita menor a presença de seu pai, pois que havia fugido a noite e chegado ali as 9,00 horas do dia 21, do mês corrente; que consentindo na incubência, verificou que a menor Leonidia, vinha com o vestido maltrapilho; que a declarante procurou trocar a roupa da mesma, dando-lhe vestido e demais peças menores; que tendo levado a menor para o seu poder, até que a hora do almoço fez a menor ir para a pensão afim de almoçar; que depois do almoço chegava Pedro de Souza, pai da dita menor quem lhe foi entregue; que tendo indagado o motivo de sua fuga do poder de seu pai, esta lhe respondeu que havia tido uma desavença com sua madrasta e seu pai a havia botado de casa pra fora; que a declarante perguntou se Guilherme havia sido o autor do crime em questão e que a mesma respondeu negativamente e que lhe prestou até juramento; que a declarante ouviu Pedro de Souza perguntar pela sua filha a D. da Pensão e esta lhe respondeu que estava ali no quarto onde residia Guilherme; que Pedro de Souza replicou dizendo que pelo estado da filha não fazia questão, mas sim pela canoa que ela havia trazido, que ainda fazia questão porque via em sua filha uma menina de menor idade, apesar de saber que ela não era mais nada; que nesta ocasião a declarante retirou-se, deixando a menor com o seu pai. E mais não disse.

Lido e achado conforme, assimam a autoridade e a declarante. Eu, *Antônio Correia da Silva*, escrivão e datilógrafo.

Ten. Pascal Sandeira Moreira
Delegado de Policia
Florência da Silva

Conclusão

Nos vinte e dois dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e sete, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado de Policia, e para constar faço este Termo. Eu Antônio Corrêa da Silva, escrivão o escrevi.

Despacho

Nomeio o Sr. Severino José Raúis,
para como curador da menor pendente
da hermidia de Souza, assistir às
suas declarações depois de devidamente
comprometido. Notifique-se.
Guajará-Mirim, 23 de Abril de 1947

Ten. Pascal Sandeira Moreira
Delegado de Policia

Data

Na data supra, me foram estes autos entregues pelo Se-
nhor Delegado de Policia com o despacho supra, e faço
este termo. Eu Antônio Corrêa da Silva, escrivão o escrevi.

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao que determina o con-
teúdo do despacho supra, notifiquei o senhor Severino José
Raúis, nomeado para servir de curador da menor pendente
da hermidia de Souza. O referido é verdade, dou fé.

Guajará-Mirim 23 de Abril de 1947

O Escrivão Antônio Corrêa da Silva

12
Moreira

TERMO DE DECLARAÇÕES DE JOSÉ DIAS DO AMORIM

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajará-Mirim, na Delegacia de Policia, - onde se achavam o Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Polcia, comigo escrivão de seu cargo, adiante declarado, compareceu José Dias do Amorim, brasileiro, com 54 anos de idade, viuwo, natural do Estado do Maranhão, filho de Joaquim Dias de Amorim e de Nelsa Dias, agricultor, residente à margem do rio Mamoré, neste Municipio, sabendo ler e escrever, que ouvido pela autoridade, sobre o fato de que trata o presente-inquerito, declarou: - Que sendo morador nas proximidades da residencia de Pedro de Souza e como seu vizinho mais perto, faz chegar ao seu conhecimento quando este chegava de uma pescaria, em dias desse mês, - de que o individuo conhecido por Antonio China, vivia sempre ao redor de sua casa, provavelmente procurando seduzir sua filha menor que sempre ficava em companhia de seus irmãos menores na sua barraca, todas as vezes que tinha necessidade de sair para pescaria e outros misteres; - que não só o declarante, como Serapião, confirmava a ausencia de Antonio China, que trabalhava em estrada do seu seringal, ou seja auxiliando no fabrico de farinha que Serapião sempre se ocupava e que ainda um morador dali conhecido por Parahyba lhe havia dito que certa vez viu Antonio China se escondendo por detrás de uma moita de bananeira, para não ser visto por este quando se achava nas imediações da casa de Pedro de Souza; que o declarante, fizera esta advertencia, porque sabia que Pedro de Souza ignorava do que se estava passando com sua filha Leonida; que não tem certeza de que Antonio China tivesse praticado atos libidinosos com a dita menor, entretanto achava que aquela visita ali não tinha outras intenções a não ser a de conquistar aquela menor; que sabe mais que Pedro de Souza quando saia para as pescarias ou para as suas viagens, deixava os filhos em casa sob a guarda de sua filha menor, levando, no entanto, a sua companheira, quando devia, ou deixar esta com as crianças ou levar consigo ao menos à filhinha maior para que não sucedesse o que se passou; que ao seu ver, Pedro de Souza não procedia como bom chefe de familia, facilitando sua filha praticar atos

de honestos, porque encontrava facilidades e ao mesmo tempo a menor
tinha pouco juizo e ao que parece sofria um certo desequilíbrio -
mental. Perguntado se não sabe ou ouvir dizer que Guilherme Yule Ra-
mes tivesse ido ali com algum pretexto de seduzir a Leonidia? Res-
pondeu que Guilherme foi ali uma unica vez em companhia de Conrado
Farias e outros afim de procurarem peixe para comprar; que sua es-
tadia ali foi de momentos e Pedro de Souza se achava presente. E
mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e o
declarante. Eu, Antonio Correia da Silva, escrivão
e datilografei.

Ten. Pascal Sandeira Moreira
Delegado de Policia
poés Rose de Oliveira

Conclusão

Aos vinte e quatro dias do mês de Abril de mil
novecentos e quarenta e sete, faço estes autos con-
cluios ao Senhor Delegado de Policia e, para cons-
tar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva,
escrivão o escrevi.

Despacho:

Tome - se por termos as declarações de
José Benedicto de Castro aqui presente
Guajará-Mirim, 24 de Abril de 1947

Ten. Pascal Sandeira Moreira
Delegado de Policia

Data

Na data supra, me foram estes autos entregues pe-
lo Senhor Delegado de Policia como despacho supre-
mento a este termo. Eu Antonio Correia da -
Silva, escrivão o escrevi.

13
Corrêa

TERMO DE DECLARAÇÕES DE JOSÉ BENEDICTO DE CASTRO (Vulgo Parahyba)

Aos vinte e quatro de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajara-Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achavam o Ten. Pascal Bandeira Moreira, Delegado de Policia, - comigo escrivão de seu cargo, adiante declarado, compareceu José Benedicto de Castro (Vulgo Parahyba), brasileiro, com 58 anos, de idade, casado, no eclesiástico, agricultor, filho de Joaquim Francisco de Castro e de Joana Leopoldina da Conceição, residente a margem do rio Mamoré, nêste Municipio, sabendo ler e escrever, que ouvido pela autoridade, sobre o fato de que trata o presente inquérito, declarou o seguinte: - Que sendo morador na vizinhança de Pedro de Souza, certo dia do mês corrente sua esposa resolveu fazer uma lavagem de roupa na foz do rio Pacaas Novos, que fica ha pouca distancia, cuja viagem tem forçosamente que passar na barraca de Pedro de Souza; que declarante indo depois a procura de sua senhora para trazer a roupa, que ao chegar nas proximidades da casa de Pedro de Souza, pediu licença para chegar, o que foi respondido pela menor Leonidia de Souza, a ofendida; que ao aproximar viu que dali saia apressado um homem que pôde divulgar como sendo o Antonio China, este individuo ao sair dali se escondeu entre a casa e a cozinha; que o declarante demorou ali quasi 3 horas por causa de uma chuva que caiu nesse dia; que na ocasião em o declarante afastou-se daquele local, e ao voltar percebeu já não estar mais ali o dito individuo que havia se escondido momentos antes; notando porém que uma pequena irmã da ofendida olhava sempre em direção de uma touceira de bananeiras existente ali perto; que a mesma menor dizia sempre ele esta ali detraz das bananeiras, foi que o declarante comprehendeu que se tratava de Antonio China, que havia saído do seu primeiro esconderijo, e indo para outro mais seguro; que o declarante depois de estiar o tempo resolveu ir com sua esposa para sua casa, deixando ali tudo o que acaba de afirmar; que o declarante observou em sua viagem de que havia rastro de ida de Antonio China, em busca da casa de Pedro de Souza e não viu rastro de

volta. Esta precaução que o declarante obteve e ficou habituado em todos os pequenos incidentes, é motivado porque o mesmo já serviu como inspetor de segurança no tempo do Estado de Matto Grosso, visto que é reservista e foi aproveitado pelo seu conhecimento que obteve como militar; que tem notado ser o Pedro de Souza um pai pouco cuidadoso com os filhos, deixando-os muitas vezes completamente sós. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e o declarante. Eu, Antonio Correia da Silva,
o datilografei.

Ben. Pascal Pauderio Moreira

Delegado de Polícia

José Bandito Castro

Conclusão

Aos vinte e quatro dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e sete, faço estes autos encerrados ao Seu Delegado de Polícia e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrevi e escrivi.

Despacho.

Qualifique-se e tome-se jor termo as declarações do acusado, que nesta data se apresenta a esta Pelegaria

Grajaú-Hirim, 16 de Junho de 1948

Hincayá Rodrigues Penna

Delegado de Polícia.

Data

Na data supra me foram estes autos entregues pelo Sr. Delegado de Polícia com o despacho supra e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrevi e escrivi.



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ
DIVISÃO DE SEGURANÇA E GUARDA

Fls.

16
Almeida

AUTO DE QUALIFICAÇÃO

Aos DEZESSEIS ++++++ dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito nesta Cidade de Guajará-Mirim, Territorio Federal do Guaporé , onde se achava o respectivo Delegado senhor

Heirocerice Rodrigues Pessôa,

comigo escrivão servindo ao seu cargo, adiante declarado, aí presente o acusado ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, vulgo Antonio China, brasileiro cor, branca, o doutor Delegado lhe fez as seguintes perguntas:

Qual o seu nome? Respondeu chamar-se

Antonio José dos Santos

Qual a sua filiação? Respondeu ser filho de

José Cardoso dos Santos e de
e de Maria Justina dos Santos

Qual a sua idade? Respondeu ter a idade de 23 anos de idade

Qual o seu estado civil? Respondeu ser casado

Qual a sua profissão? Respondeu ser seringueiro

Qual a sua naturalidade? Respondeu ser natural de Crato, Estado do Ceará

Qual a sua residência? Respondeu que, presentemente, reside nesta Cidade

Perguntado se sabe ler e escrever? Respondeu que escreve o nome. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o doutor Delegado encerrar este auto que assina com o qualificado Eu Antonio Correia

da Silva escrivão datilografiei

Heirocerice Rodrigues Pessôa
Delegado de Policia

Antonio

TERMO DE DECLARAÇÕES

E logo em seguida, na data retro, passou o qualificado e acusado prestar as seguintes declarações: QUE em março de mil e quarenta e sete o declarante trabalhava como seringueiro do Sr. Serapião; que naquele mês por ordem do seu patrão Manoel Serapião o declarante foi até o logar denominado Mascarenho, no rio Pacaas novas , e nessa viagem teve que forçosamente passar em frente a casa do Sr. Pedro de Sousa; que na passagem pela porta da dita casa do Sr. Pedro de Sousa, o declarante ali esteve alguns instantes e viu que dentro da casa se achavam as seguintes pessoas: Leonidia uma sua irmã menor e a senhora do Paraíba, lavando roupa, que o declarante solicitou que lhe informasse aonde era a casa do Sr. Mascarenha; que o declarante foi atendido na sua solicitação e mais ainda foi por aquelas mulheres solicitado que por favor | derrubasse umas laranjas de uma laranjeira que fica em frente a mesma casa; que o declarante depois de uma certa relutância apanhou uma vara e com a mesma derrubou umas laranjas; que o declarante ao derrubar as laranjas foi chupando uma delas e ao cruzar um bananal do Sr. Pedro Sousa, para chegar a casa do Sr. Mascarenha, ouviu alguém dizer "com licença?" (textuais), então o declarante olhando para traz, viu um homem, que conhece por Paraíba, entrar na casa do já referido Pedro Sousa; que foi por isso que talvez o mesmo Paraíba acusa ao declarante de achar-se escondido em uma moita de banana, junta a casa do Sr. Pedro Sousa; que o declarante ao chegar em casa do Sr. Mascarenha, este se achava em casa e o declarante juntamente com o Sr. Mascarenha regressou para casa do Sr. Manoel Serapião e ao passar em frente da casa do Sr. Pedro de Sousa, já não mais viu ninguém ali; que o declarante nunca perseguiu Leonidia e muito menos teve com a mesma relações sexuais e que tudo o que os seus acusadores disseram e simplesmente uma calunia, devendo ser que procuraram inocentar-se para lhe

15
Abordado

lhe culparem do que tem a conciencia limpa; que o declarante não conhece nenhuma das testemunhas apresentadas contra ele, e, o Sr. Paraíba apenas duas veses o viu, mas, nem assim nunca teve palestras com o mesmo; que o declarante sabe que a mesma Leonidá, antes acusava ao Sr. Guilherme, o que o declarante atribue que aproveitando a estadia da menor em sua residencia, tenha insinuado a mesma Leonidá para acusar o declarante; que o declarante sabe que a mesma Leonidá hoje vive maritalmente com um filho de Francisco Joaquim, e desse a-juntamente já possue um filho; que nunca foi preso e nem processado. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Mandou a autoridade encerrar o presente termo, assinando-o com o declarante e com as testemunhas abaixo que assistiram a leitura do presente. Eu Antônio Cor-
rêia da Silva escrivão datilográfei.

Hiracyro Rodrigues Ferreira
Delegado de Policia

Antônio José dos Santos
Declarante

Raimundo Henrique Schuh
Testemunha

José de Melo

Conclusão

Aos desse dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e oito, faço estes autos conclusos ao Sr Delegado de Polícia e para constar fács este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrivo.

Respeito.

Preenchê-se é junto a estes autos o boletim individual do acusado, bem como cópia do ofício que solictou ao Dr. Tabelião Pachêco desta Comarca um Título de idade da ofendida.

Guajará-Mirim, 23 de junho de 1948
Hincarque Pachêco Pessoa
Delegado de Polícia.

Data

Aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e oito, me foram estes autos entregues pelo Dr Delegado de Polícia com o despacho supra e para constar fács este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrivo

Certidão

Certifico que em cumprimento as que determina no conteúdo do despacho supra, foi preenchido e junto o boletim individual do acusado Antonio José dos Santos, bem como junto aos mesmos autos a cópia do ofício ao tabelião solictando Título de registro de nascimento da ofendida, como adiante se vê:

Guajará-Mirim, 23 de junho de 1948

V. Escrivão

Antonio Correia da Silva

16
R6/maio

Comarca de Guajará Mirim Térmo de Guajará Mirim

I - QUANTO AO RÉU

Nome: Antônio José dos Santos Alcunha: China Filho Legitimo de (Legítimo, ilegítimo ou legitimado)
 José Barbosa dos Santos e de Maria Jus.
 Maria dos Santos Sexo: masculino Idade: 23 Ano do nascimento: 1925
 Estado civil: Casado Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Beira Mar
 Instrução: primária Profissão: sem queiro Religião ou culto: Católico
 Residência: em Guajará Mirim Cór: branca Tem filhos? Sim Quantos? 1
 São legítimos, ilegítimos ou legitimados? legítimo Iniciado o processo em 22.1.47
 por infração prevista no artigo 217 do Código Penal Identificado em 23.6.48
 Preso

(Em flagrante ou preventivamente?)
 Recolhido: na Cadeia Pública Sólto em virtude de fiança, no valor de
 (Declarar a prisão onde foi recolhido)

O Delegado: Francisco Pacheco Orsi

II - QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO — Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em / / pelo seguinte motivo:

AÇÃO PENAL — Iniciada em / / por infração prevista no artigo

PRONÚNCIA — Foi pronunciado, em data de / /, como incurso nas penas do art.

IMPRONÚNCIA — Foi impronunciado em data de / / ABSOLVIÇÃO in limine — Foi absolvido em data de

/ / PRISÃO — Em data de / / FIANÇA — Foi concedida em data de / /

JULGAMENTO NA 1.ª INSTÂNCIA — Do Juiz singular, em data de / / Do Tribunal do Juri, em data de

/ / ABSOLVIÇÃO — Foi absolvido em data de / / MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO

CONDENAÇÃO — Em data de / / foi condenado a

PRESO em / / por ter sido condenado e RECOLHIDO a

(Declarar a natureza do estabelecimento)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Em data de / / foi

pelo (Concedida ou negada) (Juiz ou Tribunal)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento, inclusive) — Em data de / / foi decretada a extinção da punibilidade, por

(Declarar o motivo: perdão, perempção, prescrição, etc.)

RECURSOS — Em data de / / foi interposto o recurso de (Declarar a natureza e a espécie do recurso)

da (Decisão recorrida) Em data de / / o julgamento da

1.ª instância foi (Confirmado ou reformado) para (Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade)

MEDIDA DE SEGURANÇA: — Foi aplicada? Qual a sua natureza?

"HABEAS-CORPUS" — Em data de / / foi (Concedido, prejudicado ou denegado)

pelo (Juiz ou Tribunal) O RÉU ESTA FORAGIDO?

OBSERVAÇÕES

Data: _____ O Escrivão: _____

Instruções gerais

1. O "Boletim Individual" não será constituído de fôlhas sóltas. Será um livro-talão composto de 200 boletins, de capa resistente (encadernado).
2. O "Boletim Individual" é composto de três partes, a última das quais, medindo 0,33 x 0,22, impresso em papel próprio a ser manuscriturado. Entre a 1.^a parte e a 2.^a haverá picote, e, entre a 2.^a e 3.^a, além do picote haverá uma margem de, no mínimo, quatro centímetros, destinada a prendê-lo ao processo, por meio de grampos ou de costura comum de autos.
3. A 2.^a parte só será destacada do talão e remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística, quando o processo estiver pronto para ser remetido a Juízo.
4. No momento em que o escrivão de Polícia tiver de remeter o processo a Juízo, juntará ao mesmo a 3.^a parte do Boletim, preenchidas as informações que forem de seu conhecimento, à vista dos autos de qualificação dos acusados ou indiciados.
5. A 3.^a parte do Boletim que foi junta ao processo pelo escrivão de Polícia e remetida a Juízo será, depois do julgamento, destacada do processo e remetida ao serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, no Distrito Federal; nos Estados e Território do Acre, aos órgãos centrais regionais de estatística, anotando, o escrivão, na margem referida no n.^o 2, a data dessa remessa.
6. O número do "Boletim Individual" será o mesmo para cada uma das três partes de que se compõe.
7. A numeração do "Boletim Individual" é seguida, dentro do mesmo ano. No primeiro dia de janeiro de cada ano, a numeração será reiniciada.
8. O número do "Boletim Individual" será o mesmo do processo. Assim, quando for instaurado o processo n.^o 1 (inquérito ou flagrante), preencher-se-á o "Boletim Individual n.^o 1".
9. Não se deverá usar um livro-talão de boletins para inquéritos e outro para flagrantes; ou, um livro-talão para crimes e outro para contravenções. O livro-talão será o mesmo para todos os casos. Quando terminar o primeiro livro-talão de 200 boletins será usado outro, e, assim, sucessivamente.
10. Quando houver mais de um acusado ou indiciado no mesmo processo, serão preenchidos tantos boletins quantos forem êles (acusados ou indiciados), lançando-se, porém, nesses boletins o mesmo número. *Exemplo:* Em um flagrante ou, em um inquérito, em que haja dez indiciados, processo êsse que seja o quadragésimo nono do ano, dever-se-á lançar, nas três partes de dez "Boletins Individuais", o número 49. As dez 2.^{as} partes dêsse "Boletim Individual" serão remetidas à repartição de estatística policial-criminal, uma vez pronto o processo para ser remetido a Juízo, e as dez 3.^{as} partes serão juntas ao processo.
11. Quando a apuração estatística da 2.^a e da 3.^a partes do "Boletim Individual" for realizada, os boletins, depois de concluída essa apuração, deverão ser remetidos, sob protocolo, às repartições de identificação criminal, para que sejam incorporados aos prontuários dos acusados.
12. Aos processos baixados às delegacias de polícia não se juntará novo "Boletim Individual". Essa circunstância deverá ser anotada no canhoto do livro-talão que fica arquivado na delegacia e comunicada à repartição de estatística policial-criminal.

Oficio nº 144 - COPIA

Guajará-Mirim, 30 de Agosto de 1947

Ilmo. Sr. Tabelião P^úblico desta Comarca

Nesta

Para devidos fins requisito de V.S. uma certidão de idade de LEONIDIA DE SOUSA, filha de Pedro de Sousa, residente na foz do Rio Pacaas Novas, que diz ter quatorze anos. Esta Delegacia deixa de esclarecer os demais pormenores, por não constar no inquerito existente nesta.

Sempre aguardando as vossas ordens

Cordiais Saudações
ass) Genesio Leão Padilha
Delegado de Policia.

C O N C L U S Ã O

Aos vinte e tres dias do mes de junho de mil e novecentos e e quarenta e oito, faço estes autos conclusos ao Sr. Delegado de Policia e para constar faço este termo. Eu Antônio Correia
da Silva escrivão datilografei.

Despacho

Junte-se a estes autos o of. nº 18/48 do Sr. Oficial do Registro Civil, interino, de 2-7-48, bem assim o relatorio feito em separado.

Em, 2-7-48

Henrique Rodrigues Pereira
Delegado de Policia

D A T A

E nesta mesma data me foram estes autos entregues pelo Sr. Delegado de Policia, com o despacho supra, e, para constar faço este termo. Eu Antônio Correia da Silva escrivão o datilografei.

J U N T A D A

E logo em seguida, na mesma data, faço juntada a estes autos do of. nº 18-2-7-48 do Sr. Oficial do Registro Civil, bem como do relatorio feito em separado, como adiante se vê. E para constar faço este termo. Eu Antônio Correia da Silva escrivão o datilografei.



18
Correio

JOSÉ PEREIRA GARCIA
ESCRIVÃO DO CRIME,
CIVIL E NOTAS INTERINO

Nº 18/48

GUAJARÁ MIRIM - TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

Guajará Mirim, 2 de Julho de 1948.

Senhor Delegado:

Atendendo a vossa solicitação verbal, tenho a informar-vos de que, revendo em meu cartório os livros de Registros de Nascimentos, -dêles não consta o assento de LEONIDIA DE SOUZA.

Valho-me do ensejo para apresentar-vos os meus profundos de apreço e consideração.

Saudações

Official do Registro Civil, interino

Ao Sr. Dr. Heirocerryce Rodrigues Pessoa
DD/ Delegado de Polícia
Nesta.

19
Alomar

RELATORIO

Em 22 de abril de 1947 foi apresentada a esta Delegacia de Policia queixa-crime de Pedro de Souza contra Antonio José dos Santos, como autor do desvirginamento de sua filha menor de 14 anos LEONIDIA DE SOUZA, conforme declarações do queixoso e da ofendida.

No inquérito instaurado se verifica ter o referido individuo Antonio José dos Santos, no local de então residencia do pai da ofendida, no Rio Pacaas Novas, em dias de fevereiro de 1947, desvirginado a menor Leonidia de Souza que demonstra debilidade mental:

Compoem o inquerito policial as seguintes peças: portaria, termo de compromisso dos peritos, corpo de delito da ofendida, auto de exame de sanidade da ofendida, termo de compromisso do curador da ofendida, termo de declarações da ofendida termo de declarações do queixoso, termo de declarações das testemunhas Guilherme Yule Ramos, Hortencia da Silva, José Dias Amorim, José Benedito de Castro, auto de qualificação e termo de declarações e boletim individual do acusado, faltando entretanto a prova de idade da ofendida, cujo o paradero, bem como o de seu genitor no momento é ignorado, de vez que a autoridade policial está informada de não residirem ambos atualmente no local mencionado no inquerito.

Isto posto, sejam os autos do inquerito remetidos ao Ilmo e Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, para os fins de lei.

Guajará-Mirim, 2 de julho de 1948

Heivana Rodrigues Perné
Delegado de Policia.

R E M E S S A

Aos dois dias do mes de julho de mil e novecentos e quarenta e oito, faço remessa destes autos ao Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, e, para constar faço este termo. Eu Antonio
Bonfim da Silva escrivão o datilografei.

RECEBIMENTO

Aos 3 dia do mes de Julho
de 1948 foram-me entregues estes autos.

Em Dr. Pedro Góis,
Civil Intimo, o superior

CONCLUSAO

Aos 3 dia do mes de Julho
de 1948 faço estes autos conclusos ac M. M.

Dr. Pedro Góis,
Civil Intimo, o superior

Ch.

De-se vista ao sr. Promotor Pùblico
e a conclusão.

20
Paulo

em 3-7-1948

Paulino Andrade depõe

DATA

Anos 3 dia do mês de Julho

de 1948 foram-me entregues estes autos.

Populares Guairá

serviço interno, fo servir

Vista

*Em Seguida abro vista dos autos
antes dos outros promotores Pú-
blico da Cidade. Eu só
fui para servir ao serviço interno,
escrivão.*

Com vista

M. M. Juiz

Trata-se de crime de defloramento, em que a queixa foi dada a 22/4/47, ou seja há mais de ano, sem que até hoje o queixoso tenha promovido ou se interessado pelo andamento do processo, achando-se o mesmo, como sua filha ofendida, em lugar incerto e não sabido (fls. 19 dos autos). Consta dos mesmos que a ofendida vive maritalmente com um filho de Francisco Joaquim e que desse ajuantamento possuem um filho (fls. 15).

Não constam dos autos nem a certidão de idade da menor, nem o exame somático de idade, nem o atestado de miserabilidade do pai queixoso. Se este constasse dos autos, a ação seria pública, nos termos do art. 225, parágrafo primeiro, número I do Código Penal, mas como não consta, a ação é privada. Se assim é, está perempta a ação, nos termos do art. 60, n. I do Código do Processo Penal, pelo que a Promotoria Pública requer seja declarada extinta a punibilidade, por perempção da ação, de acordo com o n. IV do art. 108 do Código Penal.

Guajará Mirim, em 3 de julho de 1948

Paulo de Sá Guerra

Promotor Público

Promot

RECEBIMENTO

Ass. 3 dia do m. de Julho

de 1948 foram-me entregues estes autos.

Em Pefau Paraiso
cívico interior do Rio.

CONCLUSÃO

Ass. 3 dia 10 m. de Julho

de 1948 faço estes autos conclusos no M.M.

D. Juiz de Visto
Em Pefau Paraiso
cívico interior do Rio.

E.R.

Visto, etc.

O Dr. Promotor Público requereu fosse declarada extinta a punibilidade, por presunção da presente ação, de acordo com o disposto no item IV do art. 108 do Cód. Penitenciário.

No dia 22 de Abril de 1947, Pedro de Sousa apresentou queixa, ao sr. Delegado de Polícia local, de que sua filha, de nome Leonídia, menor de quatorze (14) anos de idade, fora deflorada, na segunda quinzena de Fevereiro daquele ano, pelo indivíduo conhecido por Antônio China, e de nome Antônio José dos Santos Várrios;

informando, à menor em apreço, ao competente exame, vestimenta casual, pelos médicos Drs. Mário Roberto da Cunha Paiva Fereira e Carlos Lobo Soares (ato de exame, a fls.), constatou-se o estabelecimento da mesma na

Ogny & S. S.

Dos autos não consta a certidão de idade do menor Leonídia, nem o exame de idade competente, e pelo qual se possa constatar se ela ou não maiores de quinze (15) anos.

Dos autos não consta, igualmente, atestação alguma de miserabilidade do pai querido.

Iniciada a ação, em 22 de Abril de 1942 deixou o pai querido de promover, como lhe incumbia, o andamento do processo, residindo-se, com sua filha, para lugar ignorado; sendo que a mesma never vive hoje moralmente com um indivíduo, e de cuja ligação nasceu-lhe um filho / fls. 15/.

Assim sendo, a presente ação está prescrita, nos expressos termos do art 6º, item I do Cód. de Proc. Penal.

Isto posto, determino,

Julgo extinta a presente ação, iniciada por Pedro de Souza contra Antônio José dos Santos, vulgo Antônio China, ~~ainda~~ como declaro perempta, visto que, iniciada no dia 22 de Abril de 1942, deixou o querelante de promover o andamento do processo, até a presente data determinada, pois, sejam os presentes salquivados.

Juiz Fábio Mirim, 8 de julho de 1942
Paulino Souza de Britto
1º de Setembro

D A T A

Na data supra digo, retro, foram entregues estes autos. Eu, Depois

Escrivão interino, o datilografei e subscrevi.

P U B L I C A Ç Ã O

Aos eito dias do mez de julho de mil novecentos e quarenta e eito, faço público, em meu cartório, a sentença retro, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, deixando de ser publicada pela imprensa local, por não haver jornal nesta cidade. Do que para constar faço este termo. Eu, Depois,
Escrivão interino, o datilografei, subscrevi e

PUBLIQUEI.

C E R T I D A O

Certifico que, fora do meu cartório, digo, Certifico que, nesta data, registrei a sentença retro. Deu fé.

Guajará-Mirim, 8 de Julho de 1948.

O Escrivão interino

C E R T I D A O

Certifico que, fora do meu cartório, né. Certifico ainda que da mesma sentença, dei ciência ao deutor Promotor Público da comarca, bacharel Paulo da Silva Coelho. Deu fé.

Guajará-Mirim, 8 de Julho de 1948

O Escrivão interino

TERMO DE ARQUIVAMENTO

E logo em seguida, em meu cartório, à Avenida "Leopoldo de Matos, faço arquivamento dos presentes autos. Do que para constar faço este termo. Eu, Depois,
Escrivão interino, o datilografei, subscrevi e

ARQUIVEI.

ARQUIVADOS.